

RESOLUÇÃO Nº 14.708
Processo nº 14.708
Brasília - DF

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Regulamenta o art. 57, III e IV da Lei nº 8.713/93, relativas à chamada propaganda de boca-de-urna.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso da competência que lhe atribui o art. 23, IX, do Código Eleitoral e visando a dar uniformidade à inteligência e à aplicação das vedações estabelecidas, sob cominação penal, pelo art. 57, III e IV, da Lei nº 8.713/93, relativas à chamada propaganda eleitoral de boca-de-urna, resolve:

I - É lícita a manifestação individual e silenciosa da preferência do cidadão por partido, coligação ou candidato, incluída a que se contenha no próprio vestuário ou se expresse no porte de bandeira ou flâmula ou pela utilização de adesivos em veículos ou objetos de que tenha a posse.

II - É vedada, durante todo o dia da votação e em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando os referidos instrumentos de propaganda, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

III - No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, aos mesários e escrutinadores é proibido o uso de vestuário ou objeto que contenham qualquer propaganda de partido ou coligação ou candidato.

IV - Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitida nas vestes utilizadas o nome ou a sigla do partido ou coligação a que sirvam.

V - No dia do pleito, é vedada qualquer modalidade de distribuição, entrega ou colocação à disposição do público, em postos de distribuição, veículos, sedes de partidos ou comitês de candidatos ou de associações civis, assim como em imóveis particulares, de todas e quaisquer modalidades de propaganda eleitoral, incluídos vestuários, adesivos, bottons ou distintivos, bonés, bandeiras ou flâmulas, normógrafos, jornais, revistas ou outros impressos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 22 de setembro de 1994.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente e relator - Ministro CARLOS VELLOSO
- Ministro MARCO AURÉLIO - Ministro FLAQUER SCARTEZZINI - Ministro
ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - Ministro TORQUATO JARDIM - Ministro DINIZ
DE ANDRADA - Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, procurador-geral
eleitoral.